



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

OFÍCIO Nº 275/2026-GP-TCE/AM

Manaus, 12 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Adjunto Afonso
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Nesta

Assunto: **Atualização da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência exposição de motivos com incluso Projeto de Lei, que tem por objeto a atualização da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, medida que se revela necessária e oportuna diante das relevantes transformações ocorridas no ordenamento jurídico pátrio nos últimos anos, ao tempo em que solicito, em regime de urgência, a apreciação desta Augusta Casa Legislativa e adoção das devidas providências cabíveis.

No ensejo, renovamos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Yara
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Documento assinado eletronicamente por **Yara Amazonia Lins Rodrigues, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, em 12/05/2026, às 08:30, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento na Resolução n.º 07, de 30 de agosto de 2022, publicada na Edição n.º 2880, Pag. 18, do Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.am.gov.br/sei/autenticar>, informando o código verificador **0864144** e o código CRC **5E4C16E9**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 007232/2026

SEI nº 0864144

Av. Efigênio Salles , 1155 - Parque Dez - 69.060-020 - Manaus - AM
e-mail: presidencia@tce.am.gov.br
www.tce.am.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

LEI ORGÂNICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI N. 306/2026

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono, a seguinte:

TÍTULO I COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Capítulo I Competência

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão de controle externo destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

- I - apreciar as contas de governo prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante a emissão de parecer prévio;
- II - julgar, no âmbito das Administrações Estadual e Municipais, as contas:
 - a) dos gestores e ordenadores, incluindo o Chefe do Poder Executivo quando ordenar despesas;
 - b) dos demais responsáveis por bens e valores públicos das Administrações Diretas e Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais;
 - c) dos consórcios instituídos e mantidos por entidades públicas na forma da legislação pertinente;
 - d) das entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes aqui referidos nas alíneas "a" a "c" deste inciso;
 - e) de todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;
- III - acompanhar e fiscalizar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais tenha jurisdição, bem como as renúncias de receitas promovidas por eles;
- IV - apreciar, no âmbito das Administrações Estadual e Municipais, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como fiscalizar os procedimentos de seleção de pessoal e os editais de concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

- V** - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, reforma e transferência militares e pensão, bem assim os seus cancelamentos ou cassações, ressalvada melhoria posterior que não altere o fundamento legal da concessão;
- VI** - avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;
- VII** - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública do Estado e demais entidades referidas no inciso II deste artigo, inclusive o Tribunal de Contas;
- VIII** - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, entre as quais aquelas que formalizarem acordos de Parceria Público-Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;
- IX** - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por comissão técnica sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- X** - aplicar as sanções previstas em lei aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas ou de graves ressalvas feitas no exame destas, nos termos dispostos nesta Lei;
- XI** - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- XII** - sustar, se não atendido, nos termos do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente;
- XIII** - comunicar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão pública, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos;
- XIV** - encaminhar à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente, para sustação, os contratos em que se tenha verificado ilegalidade;
- XV** - apreciar convênios, aplicações de auxílios, subvenções ou contribuições concedidas pelo Estado ou pelos Municípios a outras entidades públicas ou a estas equiparáveis pela legislação e ainda a entidades particulares, sem fins lucrativos, que exerçam atividades de relevante interesse público;
- XVI** - apreciar e julgar contratos públicos em geral, termos de parceria, contratos de gestão e demais ajustes, acordos e atos jurídicos congêneres;
- XVII** - julgar as contas relativas à aplicação, pelos Municípios, dos recursos recebidos do Estado ou por seu intermédio, independentemente da competência estabelecida no inciso II deste artigo;
- XVIII** - acompanhar a regular liquidação da despesa pública e a observância, no campo da administração financeira, da ordem cronológica dos pagamentos executados pelo Estado e pelos Municípios e pelas demais entidades referidas no inciso II deste artigo;
- XIX** - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;
- XX** - decidir os recursos interpostos contra as suas decisões e os pedidos de revisão;
- XXI** - decidir sobre representação ou denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

XXII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, possuindo a sua resposta caráter normativo e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, na forma estabelecida no Regimento Interno;

XXIII - representar ao poder competente do Estado ou dos Municípios sobre irregularidade ou abuso verificado em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;

XXIV - emitir parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, por solicitação de comissão técnica ou de inquérito da Assembleia Legislativa, em obediência ao disposto no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado;

XXV - aplicar as multas e demais sanções previstas nesta Lei aos ordenadores de despesa, aos gestores e aos responsáveis, públicos ou privados, por bens e valores públicos;

XXVI - em caso de omissão no dever de prestar contas, instaurar processo de Tomada de Contas Especial, não mais recebendo a Prestação de Contas Anual;

XXVII - firmar com os Poderes, órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta sujeitos à sua jurisdição, Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, destinado a regularização de atos e procedimentos;

XXVIII - decidir sobre a constitucionalidade de leis ou de atos do Poder Público, em matéria de competência do Tribunal, quando suscitada em casos concretos submetidos à sua apreciação ou julgamento;

XXIX - uniformizar a jurisprudência da Corte, mediante a emissão de enunciados de súmula e mantê-la estável, íntegra e coerente, sobre matérias de sua jurisdição e competência;

XXX - proceder ao acompanhamento e à fiscalização concomitante de atos e procedimentos de gestão, visando prevenir irregularidades ou danos ao erário e garantir a eficácia do controle externo;

Parágrafo único - Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 2º - No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência e a eficácia dos atos das despesas deles decorrentes, dos procedimentos licitatórios e dos termos de autorização, concessão, cessão, doação, permissão de qualquer natureza a título oneroso ou gratuito, bem como a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

Art. 3º - Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado:

I - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

II - eleger e dar posse aos membros de sua Direção-Geral e de sua Administração Superior, bem como aos Presidentes das Câmaras, na forma prevista no Regimento Interno;

III - organizar seus serviços auxiliares, secretarias e unidades técnicas na forma estabelecida no Regimento Interno;

IV - propor à Assembleia Legislativa do Estado a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração e proventos, observada a legislação pertinente;

V - regulamentar internamente os critérios para a concessão de férias, licenças, afastamentos, gratificações e outras vantagens legais a seus Conselheiros, aos Conselheiros-Substitutos e aos Membros do Ministério Público de Contas, observado o disposto nas leis orgânicas da Magistratura e do Ministério Público, respectivamente;

VI - conceder aos seus Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Membros do Ministério Público de Contas, licença para tratamento de saúde por motivo de doença comprovada, dependendo de inspeção por junta médica a licença por prazo superior a 06 (seis) meses;



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

VII - elaborar sua proposta orçamentária, a ser encaminhada ao Poder Executivo, bem como propor a abertura de créditos adicionais na forma indicada pela Constituição Estadual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo II

Jurisdição

Art. 4º - O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Parágrafo único - A jurisdição do Tribunal de Contas estende-se aos órgãos, repartições, serviços ou pessoas que, fora do território do Estado, completem o aparelhamento administrativo.

Art. 5º - A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, inciso II, desta lei, e que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e Municípios respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - os que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao patrimônio do Estado e Municípios;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado e dos Municípios ou de outra entidade pública estadual e municipal;

IV - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive parcerias com o terceiro setor;

V - os responsáveis pela execução dos convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados com aprovação da Assembleia Legislativa, ou da Câmara Municipal pelo Poder Executivo do Estado ou dos Municípios com os Governos Federal, Estaduais ou Municipais, entidades de direito público ou particular, de que resultem para o Estado ou Municípios qualquer encargo não estabelecido na Lei Orçamentária;

VI - os sucessores, a qualquer título, inclusive os inventariantes, dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

VII - os administradores de entidades de direito privado que recebam contribuições parafiscais, auxílio ou subvenção dos cofres públicos, com referência aos recursos recebidos, para prestação de serviços de interesse público ou social;

VIII - os fiadores e representantes dos responsáveis;

IX - os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação, os participantes das comissões de contratação e julgamento, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa e de inexigibilidade;

X - os representantes do Estado e dos Municípios ou do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Poder Público participe solidariamente, com os membros do Conselho Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades;

XI - os que lhe devam prestar contas, ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas, de natureza pública ou privada, comprovadamente coniventes com quaisquer das pessoas referidas nos incisos I e II do art. 1º desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao Erário.



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Capítulo I

Sede e Composição

Art. 6º - O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas tem sede na cidade de Manaus e compõe-se de 07 (sete) Conselheiros.

Art. 7º - O Tribunal de Contas é constituído pelos seguintes órgãos:

I - de natureza deliberativa:

- a) Tribunal Pleno;
- b) Primeira Câmara;
- c) Segunda Câmara;

II - de direção-geral:

- a) Presidência;
- b) Vice-Presidência;

III - de administração superior:

- a) Corregedoria-Geral;
- b) Ouvidoria Geral e Ouvidoria da Mulher;
- c) Escola de Contas Públicas.
- d) Coordenação da Educação
- e) Ouvidoria Ambiental

Art. 8º - Funciona junto ao Tribunal o Ministério Público de Contas, na forma estabelecida nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 9º - O Tribunal de Contas disporá de secretarias, serviços auxiliares e unidades técnicas necessárias ao suporte de suas atividades administrativas e de controle externo, conforme organização estabelecida no Regimento Interno.¹

Capítulo II

Órgãos Deliberativos

Art. 10 - O Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação colegiada, é constituído pela totalidade dos Conselheiros e dirigido pelo Presidente do Tribunal, tendo sua competência e funcionamento regulados nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 11 - A competência, o número, a composição, a Presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

Parágrafo único - Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria da competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

¹ Modificados para ficar com as expressões semelhante às usadas no Regimento Interno



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Art. 12 - O Tribunal fixará, no Regimento Interno, o período de funcionamento das sessões e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção total de seus serviços.

Art. 13 - As sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras poderão ser realizadas de forma presencial ou em ambiente eletrônico, inclusive na modalidade de Plenário Virtual, nos termos estabelecidos no Regimento Interno.

Capítulo III

Órgãos de Direção-Geral e Órgãos de Administração Superior

Art. 14 - Os Conselheiros titulares elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, o Ouvidor Geral, o Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas, o Coordenador da Educação e o Ouvidor Ambiental, para mandato de 02 (dois) anos, permitidas reconduções, mediante nova eleição, para o mesmo cargo.

§1º - A eleição far-se-á, em escrutínio secreto, por convocação da presidência, a partir de um ano da última eleição e impreterivelmente até a primeira sessão ordinária do mês de novembro do segundo ano do mandato.

§2º - Pela ordem, serão realizadas as eleições do Presidente e do Vice-Presidente, seguidas das eleições do Corregedor-Geral, do Ouvidor Geral, do Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas, do Coordenador da Educação e do Ouvidor Ambiental.

§3º - Os Conselheiros eleitos para o cargo de Coordenador da Educação e Ouvidor Ambiental responderão, cumulativa e respectivamente, pela Presidência da Primeira e da Segunda Câmara do Tribunal.

§4º - Se o desejar, qualquer dos Conselheiros pode manifestar, antes de iniciada a votação, sua exclusão da lista de elegíveis para cada um dos cargos individualmente em disputa. Caso contrário, se eleito, será obrigatória a aceitação do mandato.

§5º - Somente os Conselheiros titulares, ainda que no gozo de licença, férias ou ausentes, com causa justificada, estarão aptos a votar nas eleições, devendo, obrigatoriamente, em caso de ausência, remeter carta ao Conselheiro-Presidente, manifestando seu interesse em participar da eleição, acompanhada de seus votos para cada cargo ou mandato em invólucros lacrados individuais.

§6º - Será eleito para cada mandato o Conselheiro que receber em cada escrutínio a maioria dos votos.

§7º - Para cada votação por cargo ou conjunto de cargos, havendo empate, proceder-se-á a novo escrutínio para que prevaleça o candidato que alcançar o maior número de votos e, persistindo o empate na segunda votação, decidir-se-á pelo critério de antiguidade no serviço público e, sendo este critério insuficiente, será escolhido o de maior idade;

§8º - As posses conjuntas dos eleitos ocorrerão em sessão especial do Tribunal Pleno, no primeiro dia útil do mês de dezembro, podendo dar-se por procuração em caso de justa causa, sujeita a exame e aprovação do Presidente.

§9º - Encerrando-se o exercício e não se procedendo à eleição prevista neste artigo, assumirá a Presidência do Tribunal o Conselheiro mais antigo no serviço público, que transferirá o cargo na sessão em que for eleito o novo Presidente.

§10 - Com a posse do novo Presidente, todos os processos de sua relatoria serão automaticamente redistribuídos, no estado em que se encontrem, ao Conselheiro que estiver encerrando o mandato presidencial.

Art. 15 - Vagando qualquer dos cargos mencionados no artigo anterior, proceder-se-á, dentro de 10 (dez) dias, a eleição para o restante do mandato, não se realizando nova eleição se a vaga ocorrer nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato.

§1º - Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do *caput* deste artigo, o Vice-Presidente assumirá a Presidência, o Corregedor-Geral a Vice-Presidência e o Conselheiro titular mais antigo, em exercício, a Corregedoria-Geral, obrigando-se, em caso de renúncia, o Presidente renunciante a prestar contas de sua gestão no prazo de 30 (trinta) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

§2º - No caso do parágrafo anterior, os demais cargos e mandatos desempenhados pelos Conselheiros serão na mesma ocasião redimensionados, sempre que possível para que se evite o acúmulo excessivo de atribuições em apenas algum deles.

Art. 16 - Em suas faltas, férias, licenças e impedimentos legais, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, o qual será substituído pelos demais Conselheiros titulares, observada a ordem de antiguidade.

§1º - O Corregedor-Geral, em suas faltas, férias, licenças e impedimentos legais, será substituído pelos demais Conselheiros titulares, pela ordem de antiguidade, excluídos o Presidente e o Vice-Presidente.

§2º - O Ouvidor Geral e o Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro titular que se lhes seguir na ordem de antiguidade, desde que não esteja no exercício das funções de Presidente ou de Vice-Presidente.

§3º - Ocorrendo o impedimento simultâneo do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral ou dos demais membros titulares do Tribunal, poderá exercer a um dos mandatos a que se refere este artigo, o Conselheiro-Substituto pela ordem de antiguidade.

Art. 17 - Ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral, ao Ouvidor Geral, ao Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas, Coordenador de Educação e Ouvidor Ambiental, serão atribuídas representações iguais às estabelecidas para os ocupantes de cargos idênticos ou equivalentes do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 18 - Os Conselheiros, os Conselheiros-Substitutos e os Membros do Ministério Público de Contas, após 01 (um) ano de exercício, terão direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias, acumuláveis até 03 (três) períodos, gozados por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo único – Não poderão gozar férias simultaneamente mais de 03 (três) Conselheiros, 02 (dois) Conselheiros-Substitutos e 06 (seis) Membros do Ministério Público de Contas.

Art. 19 - É vedado ao Conselheiro, ao Conselheiro-Substituto e ao Membro do Ministério Público de Contas intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 20 - Os proventos dos Conselheiros, dos Conselheiros-Substitutos e dos Procuradores de Contas inativos ou em disponibilidade serão pagos na mesma data em que os ocupantes de cargos idênticos em atividade receberem seus vencimentos.

Art. 21 - Compete ao Presidente:

- I - dirigir o Tribunal;
- II - representar o Tribunal em suas relações externas;
- III - dar posse aos Conselheiros, aos Conselheiros-Substitutos, aos Membros do Ministério Público de Contas e aos servidores em geral, na forma estabelecida no Regimento Interno;
- IV - expedir os atos de nomeação, exoneração, aposentadoria e outros atos de administração de pessoal;
- V - encaminhar à Assembleia Legislativa relatórios trimestral e anual de suas atividades, dos quais remeterá uma cópia ao Tribunal Pleno;
- VI - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;
- VII - submeter à decisão do Tribunal Pleno matéria de sua competência nos assuntos de natureza administrativa interna, que a seu critério sejam controvertidos;
- VIII - designar Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Membros do Ministério Público de Contas e servidores para comporem comissões ou grupos de trabalho;



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

IX - prover os cargos em comissão e as funções de confiança, observadas as disposições desta Lei e do Regimento Interno;

X - enviar ao Ministério Público Eleitoral, na forma da legislação eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos 08 (oito) anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

XI - exercer outras atribuições fixadas no Regimento Interno do Tribunal;

§1º - Das decisões do Presidente, caberá recurso inominado ao Tribunal Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, interposto na forma prevista no Regimento Interno.

§2º - O preenchimento dos cargos em comissão existentes nos Gabinetes de Conselheiros, de Conselheiros-Substitutos e no Ministério Público de Contas dar-se-á mediante indicação dos respectivos titulares.

§3º - Em caráter excepcional e havendo urgência justificada, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, ordinária ou extraordinária, exceto:

I - as matérias reservadas a tratamento por Resolução; e

II - as destinadas à apreciação e julgamento pelo Tribunal Pleno nos processos relativos ao controle externo.

Art. 22 - Compete ao Vice-Presidente auxiliar o Presidente no exercício de suas atribuições, substituí-lo em suas ausências, impedimentos e licenças, e sucedê-lo em caso de vacância, nos termos desta Lei e do Regimento Interno.

Art. 23 - A Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado, órgão de fiscalização e correição permanente, tem suas funções exercidas privativamente por um Conselheiro com o título de Corregedor-Geral, ao qual compete, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - superintender, em caso de imputação de débito ou de aplicação de multas, o cumprimento da respectiva decisão, inclusive quanto ao prazo para o seu recolhimento;

II - verificar se as diligências determinadas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou por despacho do Relator estão sendo devidamente cumpridas;

III - determinar a devolução ao Relator para as providências cabíveis, mediante despacho, de processo referente ao recolhimento de débito, de multa ou realização de diligência, desde que os respectivos prazos regimentais tenham sido injustificadamente ultrapassados;

IV - realizar correição permanente nos vários serviços do Tribunal, verificando o cumprimento dos deveres funcionais e dos prazos regimentais por membros e servidores;

V - observar se os membros e servidores do Tribunal cumprem seus deveres funcionais com exatidão e urbanidade, incumbindo-lhe relatar os respectivos processos administrativos disciplinares.

§1º - Para efeito do disposto nos incisos I, II e III deste artigo, as unidades de controle externo e administrativo, por meio de seus setores competentes, farão as devidas comunicações ao Corregedor-Geral.

§2º - O Corregedor-Geral, no exercício de suas atribuições, se constatar qualquer irregularidade, fará representação circunstanciada ao Tribunal Pleno ou ao Presidente do Tribunal, conforme o caso, para as providências cabíveis.

Art. 24 - A Ouvidoria Geral, organizada na forma regimental, contribuirá para a melhoria da gestão do Tribunal de Contas e dos Órgãos e Entidades a ele jurisdicionados, atuando na defesa da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência dos atos administrativos praticados por autoridades, servidores e administradores públicos, bem como dos demais princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

§1º - São atribuições da Ouvidoria Geral, além de outras fixadas em Resolução:



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

- I - receber sugestões, reclamações ou críticas sobre as atividades desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas, visando ao seu aprimoramento, para isso podendo sugerir medidas de melhoria quanto a tais atividades;
- II - receber denúncias e informações relevantes sobre o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função pública, praticados no âmbito da Administração Direta e Indireta, nas esferas estadual e municipal;
- III - manter canais de comunicação direta com a sociedade, entidades e movimentos populares, no que tange à aplicação de recursos públicos e eficiência administrativa, adotando meios de divulgação de seus serviços junto à Comunidade, para o fortalecimento da democracia participativa;
- IV - receber e catalogar informações sobre indícios de irregularidades no uso de recursos públicos, obtidos por meio da internet ou outro meio apropriado;
- V - realizar triagem das comunicações indicadas nos incisos I a IV e encaminhá-las aos setores competentes do Tribunal, para averiguação e eventuais providências, mantendo controle e acompanhando as averiguações e providências adotadas;
- VI - organizar-se em unidades especializadas pela relevância das matérias ou das ações de fiscalização do Tribunal.

§2º - Ao Ouvidor Geral do Tribunal, escolhido dentre os Conselheiros titulares, compete:

- I - orientar e integrar os serviços relativos às atividades desempenhadas pela Ouvidoria Geral, assegurando a uniformização, eficiência, coerência, zelando pelo controle de qualidade das atividades executadas;
- II - planejar e definir estratégias, através de programa de trabalho anual;
- III - diagnosticar e apresentar propostas para as falhas verificadas nas atividades desempenhadas pelo Tribunal de Contas;
- IV - coordenar, juntamente com os responsáveis por cada um dos setores, os programas e medidas que visem à correção e melhoria das atribuições desenvolvidas pelo Tribunal de Contas;
- V - realizar intercâmbio de informações e procedimentos com os demais Tribunais de Contas do País, bem como com organismos de educação;
- VI - representar a Ouvidoria Geral nos eventos em que participar;
- VII - elaborar relatórios trimestrais de atividades;
- VIII - indicar ao Conselheiro Presidente do Tribunal, para nomeação, as pessoas a ocupar os cargos comissionados e funções de confiança previstos para o funcionamento da Ouvidoria Geral, bem como solicitar a lotação dos demais servidores necessários a este fim.

§3º - O Tribunal contará com canal especializado de atendimento, denominado Ouvidoria da Mulher, na forma do Regimento Interno e de Resolução.

Art. 25 - Aos Presidentes da Primeira e Segunda Câmaras do Tribunal, escolhidos na forma desta Lei, compete, no âmbito de cada colegiado fracionário, o desempenho das atribuições seguintes, dentre outras que lhes fixe o Regimento Interno:

- I - supervisionar e organizar as pautas, convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias de julgamento, mantendo a ordem e decidindo sobre pedidos de sustentação oral;
- II - quando necessário, na forma desta Lei e do Regimento Interno, convocar outro Conselheiro ou Conselheiro-Substituto para completar o quórum de julgamento;
- III - votar nos feitos postos em pauta em caso de divergência entre os demais julgadores;
- IV - resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos formulados em sessão;
- V - assinar as deliberações da respectiva Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

§1º - O Presidente da Câmara, em suas ausências e impedimentos, será substituído por outro Conselheiro membro desse colegiado, observada a ordem de antiguidade.

§2º Ao Presidente da Primeira Câmara, além das atribuições inerentes à função, compete ser o Coordenador da Educação e exercer a função estratégica, articulação institucional e o acompanhamento técnico de iniciativas voltadas à melhoria da qualidade da educação no Estado do Amazonas, com base em indicadores de desempenho, diagnósticos territoriais e ações de indução de políticas públicas, observadas as diretrizes de governança, transparência, eficiência e cooperação interinstitucional.

§3º Ao Presidente da Segunda Câmara, além das atribuições inerentes à função, compete ser o Ouvidor Ambiental e planejar, coordenar, implementar e monitorar ações voltadas à melhoria dos indicadores ambientais, promovendo a articulação com órgãos e entidades públicas e privadas, a produção de diagnósticos e relatórios técnicos, o acompanhamento de políticas públicas ambientais e a proposição de medidas destinadas ao aprimoramento da governança ambiental no âmbito do Estado do Amazonas.

Art. 26 - A Escola de Contas Públicas, órgão de administração superior vinculado ao Tribunal de Contas, tem como finalidade o desenvolvimento da função pedagógica da Corte, incumbindo-lhe planejar, promover e executar ações voltadas à capacitação técnica e ao aperfeiçoamento profissional de seus membros e servidores, bem como de gestores e servidores dos órgãos e entidades jurisdicionados.

§1º - Compete à Escola de Contas Públicas, dentre outras atividades:

- I - ministrar cursos de formação, treinamento e aperfeiçoamento profissional para os servidores do Tribunal e da Administração Pública;
- II - promover e organizar ciclos de conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos assemelhados;
- III - desenvolver atividades de pesquisa, estudos e cursos de extensão;
- IV - promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação, mediante convênio celebrado com instituições de ensino superior, credenciada pelo Conselho Nacional de Educação;

§2º - A Escola de Contas Públicas será dirigida por um Coordenador-Geral, eleito dentre os Conselheiros titulares para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§3º - O corpo docente será composto de Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradores de Contas e servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, bem como profissionais de reconhecidos conhecimentos técnicos e experiência comprovada.

§4º - A estrutura administrativa e o funcionamento da Escola de Contas serão estabelecidos no Regimento Interno.

Capítulo IV

Conselheiros

Art. 27 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - ter mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV - contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 28 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

I - um terço pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre membros do Ministério Público de Contas e Conselheiros-Substitutos, indicados em lista tríplice pelo Tribunal Pleno, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pela Assembleia Legislativa.

§1º - A primeira, quarta e sétima vagas serão preenchidas por escolha do Governador do Estado, sendo que a quarta recairá em Procuradores de Contas representantes do Ministério Público de Contas, e a sétima em Conselheiros-Substitutos, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, obedecendo aos critérios de antiguidade e merecimento.

§2º - O preenchimento das vagas de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado dar-se-á respeitada a respectiva origem.

§3º - A formação e o procedimento de deliberação das listas referidas neste artigo, inclusive quanto aos critérios de antiguidade e merecimento, observarão o disposto no Regimento Interno.

Art. 29 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo único - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de subsídio, observadas as normas da Constituição Federal;

IV - aposentadoria, nos termos da Constituição Federal.

Art. 30 - É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;

III - exercer comissão, remunerada ou não, inclusive em órgão de controle da administração direta ou indireta ou em concessionária de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou quotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 31 - Não podem ocupar, simultaneamente, o cargo de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na linha colateral até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único - A incompatibilidade resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado, ou contra o mais novo, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa; ou

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no cargo de Conselheiro.



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Art. 32 - Os Conselheiros terão prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, contados da publicação do ato de nomeação, para tomar posse no cargo, e de até 30 (trinta) dias para entrar em exercício.

§1º - Os Conselheiros tomarão posse perante o Tribunal Pleno e prestarão, no ato, o compromisso estabelecido no Regimento Interno.

§2º - Antes da posse, o Conselheiro apresentará os documentos de identificação civil, Laudo de Junta Médica oficial de sanidade mental e provará a regularidade de sua situação militar e eleitoral.

§3º - Ao tomar posse, o Conselheiro deverá apresentar declaração de bens e de não acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, ou de acumulação legal, que serão publicados em dez dias improrrogáveis no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Art. 33 - Depois de empossados, os Conselheiros só perderão seus cargos por efeito de sentença judicial transitada em julgado, exoneração a pedido ou por motivo de incompatibilidade, nos termos do Artigo 27 desta Lei.

Art. 34 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão julgados, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Artigo 105, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Art. 35 - Os Conselheiros, em seus afastamentos legais, faltas ou impedimentos, serão substituídos pelos Conselheiros-Substitutos, com jurisdição plena, mediante convocação do Presidente do Tribunal, observada a ordem de antiguidade, por meio de rodízio, na forma do Regimento Interno.

§1º - Os Conselheiros-Substitutos poderão também ser convocados para substituir Conselheiros para efeito de quórum, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva a impossibilidade de comparecimento à sessão, na forma do Regimento Interno.

§2º - O Conselheiro-Substituto que, na ordem de rodízio, deveria ser convocado, mas se encontre afastado por qualquer motivo, perderá sua vez na respectiva escala, mantida a ordem de antiguidade.

§3º - Em caso de vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Conselheiro-Substituto para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o disposto no caput deste artigo.

Capítulo V

Conselheiros-Substitutos

Art. 36 - Os Conselheiros-Substitutos, em número de quatro, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, previstos no Artigo 23 desta Lei, após aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal, observada a ordem de classificação.

§1º - O Conselheiro-Substituto, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas, e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz da Capital.

§2º - A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos de cargo da carreira de Controle Externo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas constitui título computável para efeito do concurso público de provas e títulos de que trata o caput.

§3º - Quando em substituição a Conselheiro em jurisdição plena, por prazo igual ou superior a dez dias, o Conselheiro-Substituto perceberá subsídio equivalente ao do titular.

Art. 37 - O Conselheiro-Substituto, quando não convocado para substituir Conselheiro, conduzirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, consoante as competências reservadas no Regimento Interno, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Tribunal Pleno ou da Câmara para a qual estiver designado.



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Art. 38 - O Conselheiro-Substituto, após a aquisição da vitaliciedade, só perderá o cargo por efeito de sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único - Durante os primeiros dois anos de exercício, a perda do cargo poderá ocorrer mediante processo administrativo, observado o estágio probatório e o procedimento previstos nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 39 - Aos Conselheiros-Substitutos aplica-se, no que couber, o regime de vedações e incompatibilidades dos Conselheiros titulares.

Capítulo VI

Ministério Público de Contas

Art. 40 - O Ministério Público de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de 10 (dez) Procuradores de Contas, nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

§1º - O subsídio de Procurador de Contas será fixado na mesma lei que regular os subsídios dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, observadas as regras aplicadas ao Ministério Público Estadual.

§2º - O ingresso no Ministério Público de Contas far-se-á no cargo de Procurador de Contas, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação neste de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Amazonas, observando-se, na nomeação, a ordem de classificação.

§3º - Após a posse e o início do exercício, o Procurador de Contas ficará submetido a estágio probatório de dois anos, para fins de aquisição da vitaliciedade, mediante avaliação de desempenho realizada, na forma desta Lei e do Regimento Interno.

Art. 41 - O Ministério Público de Contas será dirigido por um Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, após formação de lista triplíce dentre os membros da carreira, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, tendo tratamento protocolar igual ao de Conselheiro.

§1º - Em caso de vacância, ausência ou impedimento, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído por Procurador de Contas que designar como Subprocurador-Geral dentre os demais membros estáveis do Ministério Público de Contas.

§2º - Na ausência de designação ou impedimento do Subprocurador-Geral, a substituição dar-se-á por um dos demais Procuradores de Contas, observada a ordem de antiguidade na carreira e, em caso de empate, o de maior idade.

§3º - O Subprocurador-Geral fará jus, durante as substituições, às vantagens do cargo exercido.

§4º - A exoneração do Procurador-Geral, antes do término do mandato, poderá ser proposta por dois terços dos integrantes do Ministério Público de Contas, a ser encaminhada ao Governador do Estado.

Art. 42 - Compete ao Procurador-Geral de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal, intervindo nos debates;

III - opinar, verbalmente ou por escrito, nos processos de tomada e de prestação de contas, de concessão inicial de aposentadoria, reformas, pensões, disponibilidade, admissão de pessoal, contratos e congêneres, e outros referidos em normas regimentais;



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

IV - dizer do direito, verbalmente ou por escrito, por deliberação do Tribunal, à requisição de qualquer Conselheiro, a seu próprio requerimento, ou por distribuição do Presidente, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;

V - promover a instauração de processos de tomadas de contas, incluindo a especial, e propor a aplicação de multas;

VI - interpor os recursos e os pedidos de revisão previstos nesta Lei, bem como manifestar-se sobre pedidos da mesma natureza apresentados pelos responsáveis e terceiros interessados;

VII - encaminhar, anualmente, ao Tribunal e ao Governador do Estado o relatório de suas atividades;

VIII - administrar o Ministério Público de Contas, dispondo sobre os servidores nele lotados e gerindo os bens a ele entregues;

IX - designar em suas ausências, os Procuradores de Contas para participarem das sessões do Tribunal Pleno ou de suas Câmaras, bem como de reuniões de trabalho e das Comissões Permanentes e Especiais do Tribunal;

X - baixar atos, portarias e instruções de serviço concernentes às atividades do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único - Não estão sujeitos a parecer do Ministério Público de Contas os processos de natureza administrativa interna, salvo em sede recursal ou por solicitação do Relator.²

Art. 43 - Compete, ainda, ao Ministério Público de Contas:

I - promover, no que lhe couber, perante as autoridades públicas, na esfera administrativa, a execução dos julgados proferidos pelo Tribunal;

II - levar, por intermédio do Tribunal, ao conhecimento de todos os seus jurisdicionados, para fins de direito, qualquer caso de dolo, falsidade, concussão, peculato ou irregularidade de que venha a ter ciência, no exercício de suas funções;

III - tomar a iniciativa, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, da apuração do ilícito penal quando assim recomendar o Tribunal de Contas;

IV - promover perante o Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão público, inclusive de natureza autárquica, contra autoridade ou agente da Administração Pública, direta ou indireta, e fundações, que recusar ou obstar o cumprimento de decisão do Tribunal, exigindo punição ao faltoso, de quem poderá ser apurada a responsabilidade penal, se sua ação perturbar os efeitos da decisão;

V - opinar nos casos de consulta da Administração Pública;

VI - representar ao Tribunal de Contas contra os que, em tempo, não houverem apresentado as suas contas, nem entregue os documentos de sua gestão, e contra os responsáveis em alcance, requerendo as medidas cabíveis;

VII - funcionar, por meio de parecer ministerial do Procurador-Geral de Contas, na sessão de emissão do parecer prévio relativa às contas do Governador do Estado e do Prefeito do Município de Manaus, bem como na sessão do julgamento da prestação de contas do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, de seus fundos e unidades descentralizadas.

Art. 44 - Aos Procuradores de Contas, por delegação do Procurador-Geral de Contas, compete exercer as funções previstas nos Artigos 38 e 39 desta Lei.

Parágrafo único - Os Procuradores de Contas serão distribuídos em tantas Procuradorias e Coordenadorias quanto necessárias ao bom exercício das atribuições e funções do Ministério Público de Contas, na forma de portaria do Procurador-Geral.

² De acordo com o art. 39 – novo RI



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Art. 45 - Todos os órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal são obrigados a atender às requisições do Ministério Público de Contas, a exhibir-lhe livros e documentos, bem como a prestar-lhe as informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 46 - O Ministério Público de Contas contará com Diretoria própria e o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal de Contas, conforme organização estabelecida no Regimento Interno.

Art. 47 - Aos membros do Ministério Público de Contas aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

Art. 48 - O subsídio dos membros do Ministério Público de Contas terá como limite os valores percebidos, a qualquer título, pelos Procuradores de Justiça do Estado, nos termos do Artigo 130 da Constituição Federal, aplicando-se lhes as disposições constitucionais pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Contas fará jus a uma gratificação de representação fixada em lei.

Capítulo VII

Serviços do Tribunal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 49 - Para o apoio ao exercício de suas competências constitucionais e legais, o Tribunal disporá de serviços auxiliares, unidades técnicas e órgãos administrativos, observada a estrutura estabelecida nesta Lei, com organização, competências e funcionamento definidos no Regimento Interno e em Resolução.

Art. 50 - Os serviços auxiliares, unidades técnicas e órgãos administrativos poderão ser organizados sob a forma de Secretarias, Coordenadorias, Diretorias, Comissões e outras unidades internas necessárias ao desempenho das atividades do Tribunal, na forma do Regimento Interno e de Resolução.

Art. 51 - O Relator poderá delegar competência aos titulares das unidades de controle externo para a realização de citações, notificações e diligências necessárias ao saneamento dos autos.

Seção II

Secretaria-Geral de Administração

Art. 52 - À Secretaria-Geral de Administração incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos, financeiros, orçamentários e de pessoal necessários ao funcionamento do Tribunal.

Art. 53 - A Secretaria-Geral de Administração será dirigida por um Secretário-Geral, portador de diploma de nível superior, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal.

Art. 54 - A organização, estrutura, atribuições e normas de funcionamento da Secretaria-Geral de Administração serão definidas no Regimento Interno do Tribunal.

Seção III

Secretaria-Geral de Controle Externo

Art. 55 - À Secretaria-Geral de Controle Externo incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

Art. 56 - A Secretaria-Geral de Controle Externo será dirigida por um Secretário-Geral, de livre nomeação pelo Presidente do Tribunal dentre os servidores da carreira de controle externo, portador de diploma de nível superior em Direito, Administração, Contabilidade ou Economia.



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Art. 57 - São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:

- I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitudes de independência, serenidade e imparcialidade;
- II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas ou irregularidades detectadas;
- III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno;
- IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 58 - Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria-Geral de Controle Externo, para desempenhar funções de auditoria, inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

- I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;
- II - acesso a todos os documentos, informações e sistemas eletrônicos de dados necessários à realização de seu trabalho;
- III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

Seção IV

Secretaria-Geral de Inteligência

Art. 59 - À Secretaria-Geral de Inteligência incumbe apoiar, com informações e análises, as atividades de controle externo e a gestão institucional do Tribunal, na forma do Regimento Interno.

§1º - A Secretaria-Geral de Inteligência atuará de forma integrada com as unidades responsáveis pelas atividades de controle externo, na forma do Regimento Interno.

§2º - A Secretaria-Geral de Inteligência será dirigida por um Secretário-Geral de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal, portador de diploma de nível superior em Direito.

§3º - A organização, as atribuições específicas e as normas de funcionamento desta secretaria serão detalhadas no Regimento Interno e em ato normativo próprio.

Seção V

Demais Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo

Art. 60 - A Procuradoria Jurídica é órgão de assessoramento e assistência jurídica vinculado à Presidência do Tribunal, com atribuições e organização definidas no Regimento Interno e em ato normativo próprio.

Art. 61 - A Auditoria Interna, subordinada diretamente ao Presidente do Tribunal, tem por finalidade realizar atividades de auditoria e avaliação dos controles internos, da conformidade e da gestão de riscos, bem como acompanhar a regularidade da execução orçamentária e financeira do Tribunal, na forma do Regimento Interno.

Art. 62 - Integram ainda a estrutura de apoio técnico e administrativo do Tribunal, dentre outros, a Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, a Secretaria de Tecnologia da Informação e as Comissões, com organização, competências e funcionamento definidos no Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

TÍTULO III

FISCALIZAÇÃO E DO JULGAMENTO

Capítulo I

Disposições Gerais, Comunicações e Prazos

Art. 63 - O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelos princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como os demais princípios disciplinados no Regimento Interno.

Parágrafo único - A tramitação processual e a prática de atos no Tribunal ocorrerão preferencialmente por meio eletrônico, na forma do regimento interno.

Art. 64 - A comunicação dos atos e decisões observará as formas previstas nesta Lei e no Regimento Interno, presumindo-se perfeita, quando for o caso, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

Art. 65 - O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-ão mediante:

I - Citação, pela qual são convocados o responsável, o executado ou o interessado para tomar ciência e integrar a relação processual;

II - Notificação, pela qual o Tribunal chama o responsável ou interessado para apresentar defesa, sanar divergências e irregularidades ou complementar a instrução processual.

§1º - As comunicações processuais serão feitas por meio eletrônico, do Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos do Tribunal e, em caráter informativo, encaminhadas aos e-mails fornecidos ao Tribunal de Contas pelos responsáveis e interessados, devendo os autos permanecer disponíveis ao responsável ou interessado desde o momento do encaminhamento da comunicação, observado o disposto no Regimento Interno.

§2º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao teor do ato, a qual deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis contados do envio, sob pena de considerar-se automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§3º - É de exclusiva responsabilidade dos responsáveis e interessados a manutenção atualizada de seus dados cadastrais no Tribunal de Contas, não podendo alegar nulidade em caso de encaminhamento de comunicação processual para endereço eletrônico desativado ou que, por qualquer motivo, não possa receber o conteúdo desta.

§4º - Caso o responsável ou interessado não possua cadastro no Tribunal ou a forma eletrônica não se mostrar viável, a notificação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento ou por pessoa designada, sendo considerada válida e eficaz quando recebida pelo próprio destinatário ou por pessoa de sua família, pelo serviço de portaria de condomínio ou pelo setor de protocolo do órgão público, na forma do Regimento Interno.

§5º - Far-se-á a notificação por pessoa designada quando o relator entender necessário, devendo ater-se aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade processual e economicidade para sua prática.

§6º - Frustrada a comunicação pela via eletrônica, postal ou por pessoa designada, conforme o caso, far-se-á notificação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, na forma do Regimento Interno.

§7º - O responsável que não atender ao chamamento no prazo estabelecido será considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo, podendo o responsável intervir em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

§8º - Sempre que possível, a notificação inicial definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado, facultando-se aos responsáveis a possibilidade de, no prazo para a apresentação da defesa, recolher as quantias devidas e, através dessa providência, pleitear a regularização das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

§9º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

Art. 66 - O responsável será considerado regularmente chamado ao processo e submetido ao juízo do Tribunal, para todos os efeitos de direito, a partir da efetivação da citação, ocasião em que se asseguram o contraditório e a ampla defesa.

Art. 67 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos nesta Lei contam-se em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, observadas as disposições específicas do Regimento Interno.

§1º - Os prazos destinados à prestação e tomada de contas de qualquer natureza serão contados em dias corridos.

§2º - O prazo para a apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias úteis, ressalvados os prazos específicos previstos nesta Lei ou no Regimento Interno.

§3º - Ao prudente juízo do Relator ou da Presidência do Tribunal, na hipótese de o processo ainda não possuir relator designado, o prazo poderá ser prorrogado por uma única vez e pelo mesmo tempo, quando solicitado antes do término do prazo originariamente concedido.

§4º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o início ou o vencimento recair em dia que não houver expediente no Tribunal ou houver indisponibilidade do sistema eletrônico.

§5º - A indisponibilidade do sistema eletrônico será certificada pelo Tribunal, na forma do Regimento Interno.

§6º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§7º - Inicia-se a contagem dos prazos:

- I - da publicação do ato ou decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;
- II - do recebimento da citação ou notificação, por meio digital ou físico, conforme certificado nos autos;
- III - da publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico, quando o responsável não for localizado ou evadir-se.

Art. 68 - Contam-se em dobro os prazos para o Ministério Público de Contas, salvo quando a lei ou o Regimento Interno fixarem prazo certo e específico.

Art. 69 - À exceção dos embargos de declaração e do pedido de revisão, cujos prazos serão contados da publicação oficial, todos os demais prazos processuais no âmbito do Tribunal correrão da data do recebimento da notificação ou citação pelo responsável ou terceiro interessado.

Capítulo II

Fiscalização a cargo do Tribunal

Seção I

Acompanhamento da Gestão

Art. 70 - O Tribunal exercerá o acompanhamento da gestão dos jurisdicionados por meio de fiscalização concomitante, visando à atuação preventiva e corretiva em tempo real, conforme disciplinado no Regimento Interno.

§1º - Para a eficácia do controle concomitante, o Tribunal terá acesso irrestrito aos sistemas de informações e às bases de dados dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, na extensão necessária ao exercício do controle externo e observadas as normas de sigilo, proteção de dados e segurança da informação, inclusive mediante integração com sistemas informatizados, na forma prevista em ato normativo.



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

§2º - Identificados indícios de irregularidades, o Tribunal emitirá alertas ou comunicações aos responsáveis para a adoção de medidas saneadoras, observados os procedimentos e prazos específicos definidos no Regimento Interno para cada objeto de fiscalização.

Seção II

Contas do Governador

Art. 71 - Ao Tribunal de Contas compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento.

§1º - As contas serão apresentadas pelo Governador, concomitantemente, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

§2º - As contas serão constituídas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, pela demonstração das variações patrimoniais e pelo relatório do órgão central do sistema do controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos, nos termos da Constituição Estadual.

§3º - Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto, ou se o forem sem atender aos requisitos legais, o Tribunal de plano comunicará o fato à Assembleia Legislativa para os fins de direito.

§4º - Configurada a hipótese do parágrafo anterior, o prazo marcado ao Tribunal para apresentação de seu parecer fluirá a partir do dia seguinte ao da regularização do processo, dando-se ciência do fato à Assembleia Legislativa.

Seção III

Contas das Administrações Municipais

Art. 72 - O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre a prestação anual de contas de governo dos Prefeitos Municipais até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento.

§1º - O balanço das contas será remetido ao Tribunal até 31 de março de cada ano, acompanhado das peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

§2º - Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados, o Tribunal comunicará o fato ao Legislativo Municipal, para os fins de direito.

§3º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§4º - O parecer de que trata este artigo atenderá, no que couber, ao disposto no artigo anterior.

Seção IV

Fiscalização por Iniciativa do Poder Legislativo

Art. 73 - Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

I - realizar, por iniciativa da Assembleia Legislativa, de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Estadual e os Fundos;



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

II - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III - emitir, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que lhe seja submetida à apreciação pelas Comissões permanentes de Deputados, nos termos da Constituição Estadual.

IV - auditar por solicitação da comissão a que se refere o artigo 158, § 1º da Constituição Estadual ou comissão técnica da Assembleia Legislativa do Estado, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

Seção V

Fiscalização dos Atos de Pessoal

Art. 74 - Em conformidade com as Constituições Federal e Estadual, o Tribunal apreciará, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões, bem como as melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do ato inicial.

§1º - Os atos a que se referem os incisos deste artigo serão, obrigatoriamente, formalizados com a fundamentação legal da concessão ou da transformação e deverão ser publicados e remetidos, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas, dentro de 30 (trinta) dias.

§2º - A fixação dos proventos bem como as parcelas que os compõem com a indicação do fundamento legal de cada um, deverão ser obrigatoriamente publicados no respectivo Diário Oficial.

Seção VI

Fiscalização de Atos, Contratos e Convênios

Art. 75 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar pela publicação do Diário Oficial, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno, a Lei relativa ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento de despesas, a abertura de créditos adicionais e o relatório bimestral de que trata o artigo 157, parágrafo 3º, da Constituição Estadual;

II - receber, preferencialmente por meio eletrônico, os documentos e informações necessários à fiscalização, conforme detalhado em Resolução do Tribunal de Contas, incluindo, mas não se limitando a:

a) atos relativos à programação financeira de desembolso;

b) balancetes mensais de receita e despesa e, pelo menos bimestralmente, quadros analíticos comparativos da receita arrecadada e prevista no período e até o período considerado, bem como quadros sintéticos da despesa fixada e empenhada;

c) relatórios de controle interno;

d) relação dos responsáveis e suas atualizações;



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

- e) editais de licitação e processos de contratação direta.
- f) contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres;
- g) informação, que solicitar, sobre a administração dos créditos e outros que julgar necessárias;
- h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação, sendo que os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do semestre;
- i) Relatório de Gestão de Tecnologia da Informação (RG TIC), até o 30.º (trigésimo) dia útil após o encerramento de cada semestre, acompanhado da comprovação da data e forma de sua publicação no respectivo portal de transparência.
1. Os Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes enviarão o RG TIC até 60 (sessenta) dias após o término do semestre.
2. A forma, o conteúdo mínimo e o modelo do Relatório de Gestão de Tecnologia da Informação (RG TIC) serão definidos em resolução específica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- III - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida em Resolução, levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos;
- IV - fiscalizar, na forma de Resolução, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
- V - fiscalizar, na forma estabelecida em Resolução, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ao Estado ou aos Municípios, e também recursos oriundos de empresas privadas, por doações, e prestação de serviços, inclusive às suas fundações.
- §1º - Os órgãos da administração pública são responsáveis pela remessa ao Tribunal, no prazo estabelecido em Resolução, dos documentos mencionados no inciso II deste artigo.
- §2º - As atividades de fiscalização previstas neste artigo serão regulamentadas em Resolução, executadas por servidores da Secretaria-Geral de Controle Externo e compreendem, dentre outras prerrogativas, a extração direta de dados e registros dos sistemas informatizados dos jurisdicionados, observado o sigilo e a integridade das informações.
- §3º - O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e Municípios o resultado das fiscalizações que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.
- Art. 76 -** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas fiscalizações, sob qualquer pretexto.
- §1º - No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo de até 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.
- §2º - Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas nesta Lei.
- Art. 77 -** Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Tribunal de Contas:
- I - determinará o arquivamento do processo ou o seu pensamento às contas, na forma regimental, quando não apurada transgressão à norma legal e for constatada tão somente falta ou impropriedade de caráter formal;
- II - se verificar a ocorrência de irregularidade, expedirá medida cautelar ou notificará o responsável para, no prazo estabelecido nesta Lei, no Regimento Interno ou em Resolução, apresentar justificativa ou defesa.
- Art. 78 -** Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outras irregularidades de que resulte dano ao erário, o Tribunal poderá, desde logo, determinar a instauração ou a



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

conversão do processo em tomada de contas especial, ressalvadas as hipóteses de racionalização administrativa e economia processual em que o custo da cobrança for superior ao valor do ressarcimento, sem prejuízo de outras medidas de responsabilização cabíveis.

Art. 79 - Verificada a ilegalidade de ato, contrato ou convênio, o Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§1º - No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

- I - sustará a execução do ato impugnado;
- II - comunicará a decisão ao Poder Legislativo competente;
- III - aplicará ao responsável a multa prevista nesta Lei.

§2º - No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato ao Poder Legislativo ou à autoridade a quem compete adotar o ato de sustação, inclusive da licitação que o originou, e solicitará, de imediato, ao Poder respectivo as medidas cabíveis.

§3º - Se o Poder Competente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da comunicação do Tribunal de Contas, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito, adotando as seguintes providências:

- I - determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, que, no prazo de quinze dias, adote as medidas necessárias à sustação da execução do contrato;
- II - comunicará a decisão ao Poder Legislativo e à autoridade competente;
- III - responsabilizará o ordenador da despesa pelos pagamentos irregulares efetivados em decorrência do contrato.

§4º - Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará a multa prevista nesta Lei.

Art. 80 - A fiscalização das despesas decorrentes de contratos, de sua rescisão ou anulação, e de outros instrumentos congêneres será feita pelo Tribunal, mediante levantamento, auditoria, inspeção, acompanhamento e monitoramento, ficando os órgãos interessados da administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, bem como da execução dos contratos.

Art. 81 - As administrações públicas estadual e municipais observarão as normas gerais referentes às licitações e aos contratos administrativos fixados na legislação federal e estadual, bem como as normas e instruções expedidas pelo Tribunal, asseguradas:

- I - a prevalência de princípios e regras de direito público, inclusive quanto aos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedade de economia mista e fundações;
- II - a preexistência de recursos orçamentários para licitação e contratação de obras ou serviços e aquisição de bens.
- III - a obrigatoriedade de disponibilização de dados e documentos em sistemas informatizados e plataformas centralizadas de contratações públicas, na forma regimental.

Art. 82 - Se o Tribunal julgar o ato nulo, de pleno direito, por vício insanável, caracterizado por preterição de formalidade essencial, que o deva anteceder, ou de violação da lei, a que se deva obrigatoriamente subordinar, as autoridades competentes ao tomarem conhecimento da decisão, devendo promover e adotar as medidas dela decorrentes, sujeitando-se os responsáveis às penalidades aplicadas pelo Tribunal e ao ressarcimento de eventuais danos causados ao erário.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas adotará tramitação prioritária para o julgamento de nulidades e ilegalidades em editais de licitação, dispensas, inexigibilidades e contratos, bem como para a apreciação de medidas cautelares, na forma regimental.



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Art. 83 - O Tribunal de Contas, independentemente das proposições que possa fazer aos órgãos estaduais e municipais competentes no sentido de sanar eventuais deficiências verificadas, adotará, em relação ao controle externo, e proporá com referência ao controle interno, normas e procedimentos simplificados, pautados por critérios de seletividade, materialidade e risco, à medida que tais providências não comprometam a eficiência da sua atuação constitucional.

Capítulo III

Julgamento de Contas

Seção I

Prestação e Tomada de Contas

Art. 84 - Estão sujeitas à prestação ou à tomada de contas as pessoas indicadas no art. 5º, desta Lei, cabendo ao Tribunal de Contas apreciá-las e julgá-las, sem prejuízo do disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Art. 85 - Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - prestação de contas, procedimento de gestão pública pelo qual os agentes políticos, administradores e demais responsáveis pela aplicação e guarda dos recursos e bens públicos demonstram a correção, a adequação e os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, sob os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, com vistas aos controles social e externo.

II - tomada de contas, procedimento instaurado por iniciativa do Tribunal, diante da omissão quanto ao dever de prestar contas dentro do prazo legal.

III - tomada de contas especial, processo administrativo, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário, visando ao seu ressarcimento.

IV - irregularidade, qualquer ação ou omissão contrária à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à moralidade administrativa ou ao interesse público

Art. 86 - As contas dos agentes políticos, gestores, administradores e demais responsáveis por recursos públicos mencionados nesta Lei serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, sob a forma de prestação ou tomada de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e em ato normativo próprio.

Parágrafo único - Nas prestações ou tomadas de contas a que alude este artigo, devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, geridos, ou não, pela unidade ou entidade.

Art. 87 - A ausência de comprovação da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive parcerias com o terceiro setor, a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá no prazo máximo de 30 (trinta) dias do conhecimento do fato, adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§1º - O processo administrativo de que trata o *caput* deverá ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo justificado.

§2º - Não atendido o disposto no *caput*, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial no órgão de origem, fixando prazo para cumprimento.

§3º - A tomada de contas especial, prevista neste artigo, será desde logo encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento se o dano causado ao erário for de valor igual ou superior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

§4º - Se o dano for de valor inferior ao valor de alçada referido no parágrafo anterior, a Tomada de Contas Especial será anexada ao processo da respectiva Tomada ou Prestação de Contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 88 - Integrarão a prestação ou tomada de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno ou em ato normativo próprio, os seguintes documentos:

- I - relatório de gestão;
- II - relatório do tomador de contas, quando couber;
- III - relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;
- IV - pronunciamento da autoridade competente de cada Poder do Estado e dos Municípios e do Tribunal de Contas, bem como das entidades da administração direta, indireta, fundacional e dos fundos;
- V - dados, registros e informações em formato eletrônico, extraídos dos sistemas informatizados dos jurisdicionados, na forma regimental;
- VI - quaisquer outros documentos ou informações que o Tribunal entender necessários para o seu julgamento.

Art. 89 - As prestações e as tomadas de contas ou tomadas de contas especiais serão por:

- I - exercício financeiro;
- II - mês de competência;
- III - término de gestão, quando esta não coincidir com o exercício financeiro;
- IV - execução, no todo ou em parte, de contrato formal e de transferências voluntárias;
- V - comprovação de aplicação de adiantamento, quando as contas do responsável forem impugnadas pelo ordenador de despesa;
- VI - processo administrativo em que se apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do Estado ou dos Municípios;
- VII - imputação, pelo Tribunal, de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica;
- VIII - casos de desfalque, desvio de bens e de outras irregularidades de que resulte dano ao erário;
- IX - outros casos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal.

Parágrafo único – O Tribunal de Contas, no caso previsto no inciso VII deste artigo, poderá promover de ofício a tomada de contas do responsável.

Art. 90 - Para despesas que não possam subordinar-se aos processos normais de aplicação, poderá ser adotado o regime de adiantamento, na forma estabelecida no Regimento Interno e em ato normativo próprio

§1º - O Poder Executivo Estadual e Municipal regulamentará, por meio de Decreto, a concessão de adiantamento, observadas as seguintes normas:

- a) o prazo de aplicação não poderá exceder de 90 (noventa) dias e nem ultrapassar o término do exercício financeiro;
- b) a prestação de contas será feita nos 30 (trinta) dias posteriores ao prazo de sua aplicação;
- c) a sua concessão não será feita a servidor que tenha sido julgado em alcance ou que ainda seja responsável por 02 (dois) adiantamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

d) a cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, não se admitindo sua transferência a terceiros.

§2º - Na prestação de contas de adiantamento, será aceitável apenas a despesa realizada dentro do prazo de sua aplicação, podendo o Tribunal, em casos especiais, aceitar comprovante que se refira a período diferente.

§3º - O Tribunal poderá admitir outra forma de comprovação ou justificação da despesa a que se refere este artigo.

Art. 91 - Os processos de prestação ou de tomada de contas e tomada de contas especial da administração direta, serão encaminhados ao Tribunal de Contas pela autoridade responsável, e os referentes às entidades da administração indireta, das fundações instituídas pelo Poder Público e dos fundos, pela autoridade a que estiverem vinculados.

Parágrafo único – As contas dos fundos especiais criados na forma dos artigos 71 a 74 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão prestadas pelos mesmos métodos e critérios que se aplicarem ao Órgão, Poder ou Entidade Pública a que estiverem vinculados por Lei.

Art. 92 - As sociedades de economia mista e as empresas públicas que se revistam da forma de Sociedade Anônima apresentarão ao Tribunal suas contas anuais, até 30 (trinta) dias antes da data da realização da Assembleia em que devam ser apreciadas.

Art. 93 - As empresas públicas não revestidas da forma de sociedade anônima remeterão ao Tribunal suas contas anuais, preferencialmente por meio eletrônico, no máximo até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo único – A responsabilidade pelo envio das contas e pela exatidão dos dados no sistema informatizado é do gestor da entidade, independentemente da supervisão exercida pelo órgão ao qual esteja vinculado.

Art. 94 - As contas das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público serão remetidas ao Tribunal de Contas, por meio de sistemas informatizados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua aprovação pelo órgão estatutário competente.

Art. 95 - Para o desempenho de sua competência, o Tribunal receberá, em sistema informatizado, o rol atualizado de responsáveis e suas alterações, bem como outros dados e informações necessários ao exercício do controle externo, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§1º - O Tribunal terá acesso aos sistemas de informações e bases de dados dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, observadas as normas de sigilo, proteção de dados e segurança da informação, inclusive mediante integração direta entre sistemas.

§2º - O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado ou do Município, ou autoridade equivalente, outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 96 - O Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, salvo motivo excepcional devidamente justificado.

Art. 97 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

- b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao erário decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque, desvio de dinheiros, bens e valores públicos.

§1º - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior.

§2º - Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, poderá fixar a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§3º - Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal, quando cabível, comunicará aos órgãos ou entidades competentes a respeito das irregularidades constatadas, inclusive para efeito de ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Seção II

Decisões em Processos de Prestação ou Tomada de Contas

Subseção I

Contas Regulares

Art. 98 - Quando julgar as contas regulares, a publicação da decisão definitiva do Tribunal de Contas constituirá quitação plena ao responsável.

Subseção II

Contas Regulares com Ressalva

Art. 99 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

Parágrafo Único - A publicação da decisão definitiva constituirá certificado de quitação com determinação.

Subseção III

Contas Irregulares

Art. 100 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no artigo 113 desta Lei.

§1º - O instrumento da decisão referida no *caput* é considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

§2º - Não havendo débito, mas comprovada a omissão no dever de prestar contas ou a prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração a norma legal ou regulamentar, o Tribunal poderá aplicar ao responsável a multa prevista no art. 114, desta Lei.

§3º - A publicação da decisão definitiva constitui a obrigação de o responsável, no prazo determinado, comprovar perante o Tribunal o recolhimento ao erário da quantia correspondente ao débito imputado e da multa cominada.

Subseção IV

Contas Iliquidadáveis

Art. 101 - As contas serão consideradas iliquidáveis em caso de:

I - caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

II - falecimento do gestor ou responsável antes da citação válida no processo originário.

Art. 102 - O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

§1º - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial Eletrônico, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com a devida baixa na responsabilidade do administrador.

Capítulo IV

Denúncia e Representação

Art. 103 - Qualquer cidadão ou pessoa jurídica regularmente constituída, incluindo partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ou representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas, na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal, na forma do Regimento Interno.

Art. 104 - No resguardo de direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias até decisão definitiva sobre a matéria.

Parágrafo único. O denunciante ou representante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da exposição de fatos, salvo em caso de comprovada má-fé.

Capítulo V

Medidas Cautelares

Art. 105 - No início ou no curso de qualquer apuração, diante da plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator, de ofício ou mediante provocação, poderá determinar medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva do responsável ou do interessado, na forma do Regimento Interno.

§1º - As medidas cautelares não serão concedidas quando houver perigo de irreversibilidade de seus efeitos.

§2º - Dentre as medidas cautelares, o Tribunal poderá:



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

I - determinar o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

II - decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração; ou

III - sustar o ato ou procedimento impugnado, ou a licitação que o originou, bem como eventual pagamento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.

§3º - Compete ao Presidente do Tribunal, nos períodos de recesso ou em casos de excepcional urgência, a adoção das medidas referidas no § 2º, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, observado o disposto no Regimento Interno.

§4º - O descumprimento injustificado de medida cautelar determinada pelo Tribunal poderá ensejar a responsabilização do agente competente, inclusive quanto aos efeitos e danos decorrentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§5º - Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que deixar de atender à determinação de afastamento referida no § 2º, I, deste artigo, no prazo fixado pelo Tribunal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§6º - A medida cautelar poderá ser revista ou revogada, de ofício ou a requerimento da parte ou de interessado, na forma do Regimento Interno.

§7º - Resolução do Tribunal poderá disciplinar aspectos procedimentais complementares relativos ao processamento, à tramitação e ao cumprimento das medidas cautelares, observado o Regimento Interno.

Capítulo VI

Termo de Ajustamento de Gestão

Art. 106 - O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas poderá firmar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) com órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta sujeitos à sua jurisdição, visando à regularização de atos e procedimentos.

§1º - O TAG poderá ser proposto pelo Tribunal de Contas, ou pelos Poderes, órgãos e entidades por ele controlados ou pelo Ministério Público de Contas, desde que não limite a competência discricionária do gestor, devendo o Relator examinar o cabimento, a conveniência, a adequação e a eficácia do acordo, submetendo-o à aprovação do Tribunal Pleno, na forma regimental.

§2º - O documento de formalização do TAG deverá conter, no mínimo:

I - a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo seu cumprimento;

II - a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal;

III - a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

IV - as sanções cabíveis no caso de descumprimento, especificando, expressamente, o valor da multa a ser aplicada.

§3º - A assinatura do TAG suspenderá a aplicação de penalidades ou sanções, conforme as condições e prazos nele previstos.

§4º - Nos casos em que o TAG impuser obrigações a particulares, por via direta ou reflexa, estes serão notificados previamente, observado o devido processo legal.

§5º - Os efeitos decorrentes da celebração do TAG não serão retroativos se resultarem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, salvo no caso de comprovada má-fé.



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

§6º - O não cumprimento das obrigações previstas no TAG pelas autoridades signatárias enseja a sua automática rescisão.

§7º - É vedada a assinatura de TAG nos seguintes casos:

- I - em situações que configurem indícios de improbidade administrativa;
- II - quando houver processo com decisão definitiva irrecorrível;
- III - quando implicar em renúncia de receita pública, ressalvados os casos de multas aplicadas pelo Tribunal;
- IV - quando implicar em redução dos percentuais constitucionais mínimos de investimento nas áreas de saúde e educação.

§8º - Cumpridas as obrigações previstas no TAG, o processo relativo aos atos e procedimentos objeto do termo será arquivado.

§9º - O TAG será publicado na íntegra no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Capítulo VII

Controle Interno

Art. 107 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da Administração Pública;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da Administração Pública;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 108 - No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

- I - realizar auditoria nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;
- II - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis, inclusive instauração de tomada de contas especial quando for o caso, nos termos desta Lei.

Art. 109 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§1º - Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para corrigir a irregularidade, ressarcir o eventual dano causado ao erário e evitar a reincidência.

§2º - Verificada irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Art. 110 - O Secretário de Estado e dos Municípios, ou autoridade de nível hierárquico equivalente, emitirá sobre as contas e sobre o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 111 - Aplicam-se à Administração do Tribunal de Contas, no que couber, as disposições deste capítulo. Parágrafo único – O controle interno do Tribunal faz-se quanto à gestão administrativa e quanto à gestão jurisdicional, sendo exercido por unidade específica e subordinada diretamente à Presidência, na forma regimental.

Capítulo VIII

Multas e Sanções

Art. 112 - O Tribunal poderá, observado o devido processo legal e na forma prevista nesta Lei e no Regimento Interno, aplicar aos administradores ou responsáveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, na administração pública;
- III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

§1º - Na aplicação das sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§2º - A decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança será registrada em banco de dados do Tribunal, e a que declarar a proibição de licitar e contratar com o poder público será informada a cadastro nacional pertinente.

Art. 113 - Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá, ainda, aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, sem prejuízo do dever de ressarcimento.

Art. 114 - Independentemente do disposto no artigo anterior, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizados, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte:

- I - de 2,5% do valor máximo:
 - a) por mês de competência, nos casos de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas;
 - b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
 - c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal;
 - d) por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos Relatórios de Gestão de Tecnologia da Informação.
- II - de 5% a 10% do valor máximo, nos casos de:
 - a) não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal;
 - b) sonegação de processo, documento ou informação em fiscalizações realizadas pelo Tribunal;
- III - de 5% a 50% do valor máximo:



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

- a) quando omitir-se o responsável no dever de prestar contas;
- b) no caso de contas julgadas irregulares de que não resulte débito ao erário (nos termos do art. 93, inciso III, alíneas “a” e “b” desta Lei);

IV - de 10% a 20% do valor máximo, nos casos de:

- a) obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal;
- b) reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;
- c) deixar o responsável de dar cumprimento a decisão do Tribunal, salvo motivo justificado;

V - de 10% a 50% do valor máximo, em caso de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

VII - de 2,5% a 30% do montante máximo, quando, ainda que julgadas as contas regulares com ressalva, haja impropriedades ou faltas identificadas e consideradas não sanadas.

§1º - A penalidade prevista na alínea “c” do inciso I deste artigo não se confunde com aquela do art. 5º, I c/c §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, competindo ao Tribunal determinar no caso concreto qual será aplicada, vedada a acumulação de ambas.

§2º - Além da penalidade prevista no inciso VI deste artigo, o Tribunal poderá aplicar as sanções previstas no art. 5º, incisos II e III c/c §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, quando couber, sem acumulação com a multa do *caput*.

§3º - O valor máximo referido no *caput* será atualizado periodicamente, por Resolução do Tribunal, com base no índice oficial utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

§4º - O Tribunal poderá fixar multa diária nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo.

Art. 115 - O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, com base no índice oficial adotado por esta Corte para a atualização dos créditos tributários do Estado, sem prejuízo de juros de mora, quando cabíveis, na forma prevista nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 116 - Sem prejuízo das demais sanções e penalidades administrativas, sempre que o Tribunal Pleno, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, na forma desta Lei e do Regimento Interno, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública estadual e municipal.

Art. 117 - O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria-Geral do Estado, às Procuradorias dos Municípios ou aos dirigentes das entidades jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser cientificado e, quando for o caso, ouvido no processo judicial para subsidiar eventual pedido de liberação.

Art. 118 - Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal Pleno poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador, bem como de pessoas físicas, servidores ou não, envolvidas na fraude, para licitar ou contratar, por até 05 (cinco) anos, com as Administrações Públicas estadual e municipais.

Parágrafo único – A sanção de impedimento poderá ser aplicada à entidade privada que deixar de prestar contas de recursos a ela repassados pelo Estado ou Município, ficando impedida de firmar novos convênios, contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres.



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Forma dos Julgados

Art. 119 - Os atos, decisórios e julgados do Tribunal terão a forma de:

- I - Resolução: para atos normativos de caráter geral, regulamentação da estrutura interna, na forma desta Lei, e expedição de instruções normativas vinculantes aos jurisdicionados;
- II - Acórdão: para decisões colegiadas de mérito proferidas em processos de controle externo e julgamento de contas;
- III - Decisão: para deliberações colegiadas sobre atos administrativos específicos ou questões de gestão interna do próprio Tribunal, que não se enquadrem como Acórdão ou Resolução;
- IV- Parecer: para as respostas a consultas formuladas ao Tribunal;
- V- Parecer Prévio: para a manifestação conclusiva sobre as contas anuais do Governador e dos Prefeitos Municipais;
- VI- Súmula: para a fixação de entendimento jurisprudencial consolidado e predominante da Corte;
- VII- Despacho: para atos de mero expediente ou decisões monocráticas destinadas ao andamento processual.

Parágrafo único. São elementos essenciais das deliberações do Tribunal, quando couber, nas formas de acórdão, decisão, parecer e parecer prévio:

- I - o relatório, que conterà o registro das principais ocorrências do processo, as conclusões da instrução técnica e o parecer do Ministério Público de Contas;
- II - a fundamentação, em que serão analisadas as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, com a decisão sobre as preliminares e o mérito, descrevendo claramente as providências, recomendações e sanções aplicadas.

Art. 120 - A decisão, em processos do Tribunal, pode ser:

- I - preliminar: quando o Relator ou o Tribunal, antes de apreciar o mérito do processo, determina o sobrestamento do julgamento, e ordena a citação ou notificação dos responsáveis ou, ainda, determina outras diligências necessárias ao seu saneamento;
- II - definitiva: aquela pela qual o Tribunal julga o mérito do processo, as contas de gestão e, no caso de prestação de contas de governo, emite parecer prévio;
- III - terminativa: quando o Tribunal ordena o trancamento das contas consideradas ilíquidáveis, nos termos desta Lei.

Capítulo X

Recursos e Pedido de Revisão

Art. 121 - Das decisões do Tribunal de Contas proferidas em processos de prestação ou tomada de contas, fiscalização de atos e contratos, denúncias, representações, admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões, são cabíveis os seguintes recursos:

- I - Recurso Ordinário;
- II - Recurso de Reconsideração;
- III - Embargos de Declaração;



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

IV - Recurso Inominado.

§1º - Não cabe recurso contra ato de mero expediente ou de simples impulso oficial, sem conteúdo decisório, na forma do Regimento Interno.

§2º - Consideram-se transitadas em julgado as decisões das quais não caibam os recursos previstos neste artigo.

Art. 122 - São legitimados para interpor recursos os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada e o Ministério Público de Contas.

Art. 123 - O recurso não será conhecido quando:

I - manejado fora do prazo estabelecido;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - inexistir interesse processual;

IV - a peça recursal for considerada inepta;

V - desprovido do devido instrumento de mandato, ressalvada a atuação do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único – Considera-se inepta a peça recursal desprovida de fundamentos específicos de fato e de direito da insurgência, que deixe de apontar os pontos da decisão que pretende ver reformados ou anulados.

I - O prazo para interposição de recurso e para oferecer contrarrazões é de 15 (quinze) dias úteis, ressalvados os Embargos de Declaração, cujo prazo é de 05 (cinco) dias úteis;

Parágrafo único – O Pedido de Revisão, por sua natureza de ação rescisória, possui prazo e rito específicos previstos em Seção própria deste Capítulo.

Art. 124 - Quando o recurso for interposto pelo Ministério Público de Contas, os responsáveis e as demais pessoas diretamente interessadas na matéria serão intimados para, querendo, oferecer contrarrazões em prazo igual ao da interposição do recurso.

Art. 125 - Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recorrente.

Art. 126 - A manifestação do Ministério Público de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto quando este for o próprio recorrente.

Seção I

Recurso Ordinário

Art. 127 - Das decisões finais das Câmaras, admitir-se-á o Recurso Ordinário, dotado de efeito suspensivo, dirigido ao Presidente do Tribunal, em petição que contenha os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Parágrafo único – Após devidamente instruído, o recurso será julgado pelo Tribunal Pleno.

Seção II

Recurso de Reconsideração

Art. 128 - Da decisão do Tribunal Pleno, caberá Recurso de Reconsideração, dotado de efeito suspensivo, interposto perante o Presidente do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Parágrafo único – Após instruído, o Recurso de Reconsideração será apreciado pelo Tribunal Pleno.

Seção III

Embargos de Declaração

Art. 129 - Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou erro material da decisão recorrida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão, dirigidos ao órgão que a proferiu.

§1º - Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para a interposição dos demais recursos previstos nesta Lei.

§2º - Os embargos de declaração, quando manifestamente protelatórios, sujeitarão o embargante à multa de até 10% (dez por cento) do valor máximo das multas previsto nesta Lei.

§3º - Não cabe sustentação oral no julgamento de Embargos de Declaração.

Seção IV

Recurso Inominado

Art. 130 - Dos atos ou decisões do Presidente do Tribunal cabe Recurso Inominado para o Tribunal Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Seção V

Pedido de Revisão

Art. 131 - Da decisão definitiva em processo de controle externo, caberá Pedido de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico, fundado em:

- I - erro de cálculo nas contas;
- II - falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - decisão proferida contra expressa disposição de lei;
- V - nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

§1º - O Pedido de Revisão será distribuído a Conselheiro ou Conselheiro-Substituto que não tenha sido Relator no processo originário ou em recurso anterior.

§2º - O acórdão que julgar procedente a revisão do julgado anterior ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado, substituindo inteiramente este último.

§3º - Da decisão proferida em sede de pedido de revisão caberão apenas Embargos de Declaração.

Capítulo XI

Prescrição



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Art. 132 - A prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, dar-se-á de ofício ou mediante provocação, nos termos desta Lei, do Regimento Interno e de ato normativo próprio.

Capítulo XII

Execução das Decisões

Art. 133 - Para a execução das decisões definitivas do Tribunal, a comunicação do responsável far-se-á na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 134 - A publicação das decisões do Tribunal no Diário Oficial Eletrônico constituirá:

- I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;
- II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação condicionada ao cumprimento de determinações previstas nesta Lei;
- III - no caso de contas irregulares:
 - a) obrigação do responsável comprovar perante o Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, que recolheu ao erário a quantia correspondente ao débito imputado, acrescida de correção monetária e juros, e/ou a multa cominada;
 - b) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções de inabilitação ou inidoneidade determinadas no julgado.

Art. 135 - A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo nos termos do § 3º, do art. 71 da Constituição Federal, bastante para protesto e cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável.

Parágrafo único – O não pagamento dos valores devidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, poderá resultar em inclusão do devedor nos cadastros restritivos de créditos.

Art. 136 - O Tribunal remeterá a documentação necessária para a cobrança judicial à:

- I - Procuradoria-Geral do Estado, quando se tratar de multas e débitos devidos ao Erário Estadual.
- II - Procuradoria-Geral do Município, ou órgão equivalente, quando se tratar de multas e débitos decorrentes de danos ao Erário Municipal.

Parágrafo único – As Procuradorias, ou órgão equivalente, referidas nos incisos anteriores ficam obrigadas a remeter ao Tribunal, até 31 de março de cada ano, relatórios circunstanciados sobre o andamento, no exercício encerrado, das execuções de dívidas inscritas e decorrentes das decisões da Corte.

Art. 137 - Em qualquer fase da execução administrativa, o Tribunal poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único – A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor e na imediata remessa para cobrança judicial.

Art. 138 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 139 - Expirado o prazo para o recolhimento voluntário sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

- I - determinar o desconto integral ou parcelado das dívidas nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;
- II - autorizar a cobrança judicial da dívida na forma prevista nesta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Art. 140 - Não cumpridas as decisões definitivas, o Tribunal poderá ainda adotar as seguintes providências:

I - ordenar a liquidação das garantias existentes;

II - propor à autoridade competente as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito;

III - aplicar ao responsável, por prática de atos irregulares, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual por prazo de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, bem como propor a pena de demissão no caso de servidor e de suspensão dos direitos políticos do gestor, na forma do parágrafo 4º. do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 141 - A decisão definitiva ou terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 142 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa ao Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações e Contratos e Processo Civil, bem como a Lei Judiciária do Estado, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e a Lei Orgânica do Ministério Público, em âmbito federal e estadual.

Art. 143 - Mediante resolução do Tribunal Pleno, poderá o Tribunal de Contas manter delegação ou órgão destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções junto às unidades administrativas dos Poderes do Estado, do Municípios e das entidades da administração indireta que, por seu movimento financeiro, justificarem essa providência.

Art. 144 - As delegações ou órgãos previstos exercerão as funções de auditoria financeira e orçamentária na área para que forem designados pelo Tribunal, dando a este conhecimento de suas atividades no prazo e na forma estabelecidos em Resolução.

Art. 145 - Ocorrendo falecimento de servidor efetivo, será concedida à família, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente à totalidade de 01 (um) mês de remuneração ou proventos.

Art. 146 - A título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, salvo exceções previstas no Regimento Interno.

Art. 147 - Os atos relativos a despesa de natureza reservada serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação in loco dos correspondentes documentos comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 148 - Os ordenadores de despesas e demais responsáveis sujeitos à jurisdição da Corte remeterão ao Tribunal, por solicitação do Plenário ou de suas Câmaras, cópia de suas declarações de rendimentos e de bens.

§1º - O descumprimento desta obrigação ensejará a aplicação de multa estabelecida nesta Lei, pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§2º - O sigilo poderá ser quebrado por decisão do Plenário em processo em que fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

§3º - A quebra de sigilo sem autorização do Plenário constitui infração funcional punível na forma do Estatuto dos Servidores Públicos e da Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 149 - A distribuição dos processos no Tribunal observará os princípios da publicidade, alternatividade e do sorteio.



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Art. 150 - As sessões do Tribunal de Contas serão públicas.

§1º - O Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

§2º - Nas sessões reservadas, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, quando constituídos, que poderão consultar os autos e pedir certidões.

§3º - Nenhuma sessão, inclusive as de caráter reservado, será realizada sem a presença de representante do Ministério Público de Contas.

Art. 151 - A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado será exercida pela Assembleia Legislativa, na forma definida em seu Regimento.

§1º - O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§2º - No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 152 - Os servidores do Tribunal de Contas, além das disposições normativas próprias, serão regidos pela Legislação Estatutária vigente no Estado.

Art. 153 - A proposta de alteração desta Lei Orgânica, de iniciativa do Tribunal de Contas, será previamente apreciada pelo seu Tribunal Pleno, exigindo-se a aprovação pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 154 - O Regimento Interno do Tribunal, que somente poderá ser alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros titulares, disporá sobre o seu funcionamento, distribuirá as atribuições e competências a cada órgão interno ou setor, disciplinará o processamento dos feitos e a competência para seu julgamento e regramá o cumprimento de suas decisões.

Art. 155 - Ficam revogadas a Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, com suas alterações posteriores, e as demais disposições em contrário.

Art. 156 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2026.10000.00000.9.018500
Data 12/05/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.018500

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 13/05/2026

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2026.10000.00000.9.018500
Data 12/05/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.018500

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 13/05/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA